

OS PRAZOS NO PROCESSO DO TRABALHO: O QUE MUDA COM A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL?¹

1. Introdução

O presente artigo tem por objetivo destacar se a entrada em vigor do *novel* diploma instrumental civil (Lei n. 13.015, de 16 de março de 2015), promoveu mudanças de fundo no que tange aos prazos no processo do trabalho. Para tanto, visando enriquecer o conteúdo e facilitar a intelegibilidade, trazemos à baila noções fundamentais sobre os prazos, como conceito, classificação, contagem, suspensão e interrupção, dentre outros temas de relevo para, ao final, perquirir a incidência ou não dos dispositivos do NCPC no processo do trabalho, sem prejuízo da oportuna inclusão ou menção dos neófitos dispositivos nos temas que precedem o item dedicado apenas a efetiva incidência ou não.

2. Prazos processuais

É sabido que o processo é um conjunto de atos processuais que se sucedem no tempo, seguindo as regras procedimentais instituídas pelo legislador em obediência a garantia constitucional do devido processo legal, de modo que, a fim de não haver a eternização das relações processuais, sejam elas litigiosas ou não, alguns limites temporais devem ser estabelecidos para a prática do ato processual, sendo certo afirmar que uma vez decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato processual, exceto se à parte provar que não o realizou por justa causa, como preconiza o art. 223 do NCPC, *in verbis*: “Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa”.

¹ Este artigo foi confeccionado em co-autoria com a advogada Samanta Martignoni e publicado na obra “Reflexos do NCPC no Processo do Trabalho”, publicado pela editora Ágora em setembro de 2016.

Assim, em apertada síntese, devemos compreender prazo processual como o período de tempo dentro do qual alguém deve praticar algum ato, vez que o processo tem por finalidade principal equacionar o conflito de interesses e, notadamente, para que seu fim seja alcançado, mister se faz agir com brevidade de tempo, ou seja, chegar na decisão o mais rápido possível. No entanto, não apenas na decisão, mas também na entrega da atividade satisfativa, o que inclusive é veementemente averbado no art. 4º do NCPC, do qual se extrai que *“as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”*, o que vai ao encontro do proclamado solenemente no texto constitucional, em razão do disposto no art. 5º, LXXVIII da Carta Magna, que assim dispõe: *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*.

A Consolidação das Leis do Trabalho contém três dispositivos de extrema relevância no que tange aos prazos, que seguem transcritos.

CLT, art. 774 - Salvo disposição em contrário, os prazos previstos neste Título contam-se, conforme o caso, a partir da data em que for feita pessoalmente, ou recebida a notificação, daquela em que for publicado o edital no jornal oficial ou no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho, ou, ainda, daquela em que for afixado o edital na sede da Junta, Juízo ou Tribunal. Parágrafo único - Tratando-se de notificação postal, no caso de não ser encontrado o destinatário ou no de recusa de recebimento, o Correio ficará obrigado, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolvê-la, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal de origem.

CLT, art. 775 - Os prazos estabelecidos neste Título contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e são contínuos e irrelevantes, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada. Parágrafo único - Os prazos que se vencerem em sábado, domingo ou dia feriado, terminarão no primeiro dia útil seguinte.

CLT, art. 776 - O vencimento dos prazos será certificado nos processos pelos escrivães ou secretários.

Impende destacar a previsão contida na Súmula 16 do TST, que versa sobre a presunção (*juris tantum*) de recebimento da notificação postal nos seguintes termos: “*Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário*”, em razão do disposto no parágrafo único do art. 774 da CLT.

2.1. Classificação dos prazos processuais

Podemos classificar os prazos, basicamente, quanto à origem, quanto à natureza e quanto aos destinatários.

2.1.1. Quanto à origem

No que diz respeito à origem, os prazos podem ser **legais, judiciais, convencionais** ou **mistos**.

São legais quando estão expressos em lei, que é a regra geral (art. 218, *caput*, NCPC), sendo típico exemplo o prazo para interposição de recursos, que no processo do trabalho, como regra geral, é de 8 (oito) dias, haja vista o disposto no art. 6º da Lei n. 5584/70, que uniformizou os prazos no processo do trabalho .

Os prazos judiciais são fixados pelo juiz quando a lei for omissa, considerando a complexidade do ato, consoante §1º do art. 218 do NCPC.

Quando a lei não fixar o prazo e o juiz também não o fizer, a parte terá 5 (cinco) dias para praticar o ato processual, aplicando-se o art. 218, §3º do CPC/15, que assim dispõe: “*Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática do ato processual a cargo da parte*”.

Temos ainda os prazos convencionais, que são aqueles livremente estabelecidos pelas partes.

Por fim, os prazos mistos são aqueles em que a lei fixa um prazo mínimo e máximo, ou somente um prazo máximo, deixando ao livre arbítrio do magistrado sua fixação, observando-se o mínimo e o máximo legal.

2.1.2. Quanto à natureza

Em razão da natureza, os prazos podem ser **dilatatórios** ou **peremptórios**, considerando se tem ou não natureza cogente.

Destarte, dilatatórios são os prazos alteráveis, que podem ser modificados por convenção das partes, como é o caso da suspensão do processo a requerimento das partes, observando-se o limite legal (art. 313, II, §4º do NCPC) de 6 (seis) meses.

Os peremptórios, por outro lado, são os prazos improrrogáveis, fatais e mesmo que as partes estejam de acordo, não se admite sua modificação, pois decorrem de critérios de ordem pública, como é o caso de prazo para interposição de recursos.

Assim, se o reclamado deixa transcorrer *in albis* o prazo para interpor recurso ordinário, haverá a preclusão temporal, mesmo que conjuntamente com o reclamante requeira a prorrogação do mesmo.

Notadamente, seria diversa a situação caso houvesse um sentença julgando procedente em parte o pedido do autor, de modo que existiria sucumbência recíproca, o que impediria qualquer das partes fazer carga dos autos. Assim, caso uma delas tenha feito carga, impedindo a outra de ter acesso aos autos para analisar os elementos ali constantes, prejudicando a interposição do recurso, vez que trata-se de prazo comum, seria devida a devolução do prazo para aquele que não teve acesso aos autos.

No entanto, pode o juiz, excepcionalmente, alterar os prazos dilatatórios ou peremptórios, como se denota da parte final do art. 775 da CLT, onde se lê que podem “*ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada*”, sendo certo, ainda, que de acordo com o art. 222, §1º do NCPC, “*ao juiz é vedado reduzir prazos peremptórios sem anuência das partes*”, ou seja, entendemos que pode o juiz prorrogar prazos peremptórios havendo uma justa causa, mas jamais reduzir, exceto se ambas se as partes aquiescerem.

2.1.3. Quanto aos destinatários

Quanto aos destinatários, os prazos podem ser **próprios**, quando dirigidos às partes (inclusive o Ministério Público do Trabalho, quando assim atua no processo) e terceiros intervenientes, razão pela qual ficam sujeitos à preclusão, ou seja, a não

observância do prazo implicará a impossibilidade de exercer a faculdade processual de praticar o ato que lhe competia.

Os prazos **impróprios**, por seu turno, são aqueles dirigidos ao órgão jurisdicional, serventuários ou auxiliares da Justiça e, também, alguns prazos impostos ao Ministério Público do Trabalho quando funciona como fiscal da lei.

Nesse sentido, o art. 226 do NCPC estabelece prazos para o magistrado proferir os despachos, as decisões interlocutórias e as sentenças, respectivamente em 5 (cinco), 10 (dez) e 30 (trinta) dias, não ocorrendo, nestes casos, preclusão.

No entanto, há entendimento de vozes eruditas da doutrina no sentido de que não é aplicável ao processo do trabalho os prazos determinados pelo CPC para que o juiz profira as sentenças, em razão do disposto nos arts. 831 e 851 da CLT que determinam o prolatar da sentença em audiência,

Outrossim, o art. 228 do NCPC estabelece prazos para os serventuários da justiça, os quais devem remeter os autos a conclusão no prazo de 1 (um) dia e, ainda, executarem os atos processuais 5 (cinco) dias, contados da data: a) em que houver concluído o ato processual anterior, se lhe for imposto pela lei; b) em que tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz. Cabe ao serventuário, desta sorte, certificar o dia e a hora em que ficou ciente da referida ordem judicial.

Assim, é lícito dizer que o que distingue os prazos próprios dos impróprios é, efetivamente, a preclusão temporal.

Temos ainda o prazo **comum** e o prazo **sucessivo**. Será comum quando flui concomitantemente para ambas as partes e, sucessivo quando primeiro se manifesta uma parte e, logo em seguida, a outra.

Vale transcrever, pela importância do tema, os dispositivos abaixo.

CLT, art. 901. Sem prejuízo dos prazos previstos neste Capítulo, terão as partes vistas dos autos em cartório ou na secretaria. Parágrafo único - Salvo quando estiver correndo prazo comum, aos procuradores das partes será permitido ter vista dos autos fora do cartório ou secretaria.

NCPC, art. 107, §2º. Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos. §3º. Na hipótese do §2º, é lícito ao procurador retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de 2 (duas) a 6 (seis) horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo.

2.2. Contagem dos prazos

Na contagem dos prazos, como se depreende do art. 775 da CLT, exclui-se o dia do começo (a contagem dar-se-á no primeiro dia útil subsequente a ciência do ato processual), porém inclui-se o dia do vencimento. Se o *dies ad quem* recair em sábado, domingo, feriado ou em dia em que não houver expediente na Justiça do Trabalho, deverá o ato ser praticado no primeiro dia útil imediatamente subsequente.

O decurso dos prazos deverá ser certificado nos autos pelos escrivães ou chefes de secretaria, nos termos do art. 776 do mesmo diploma legal.

Observe que quando a intimação for realizada na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação tiver ocorrido neste dia (sexta), o prazo judicial será contado a partir da segunda-feira imediata, exceto se não houver expediente, caso em que começara a fluir no dia útil que se seguir, de acordo com a Súmula 1 do TST.

Súmula nº 1 do TST. PRAZO JUDICIAL. Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial será contado da segunda-feira imediata, inclusive, salvo se não houver expediente, caso em que fluirá no dia útil que se seguir.

No entanto, se a parte for intimada ou notificada no sábado, o início do prazo se dará no primeiro dia útil imediato e a contagem, no subsequente, conforme previsão da Súmula 262, I do TST, ou seja, se a parte receber uma notificação postal no sábado, considera-se feita a intimação na segunda (início do prazo) e a fluência do prazo terá

início na terça (dia do início da contagem), salvo se qualquer um dos dias citados não for útil.

É imperioso observar que o prazo para interpor recurso quando a sentença for prolatada em audiência, conta-se findo o prazo de 48 horas (art. 851, §2º da CLT) para juntada da ata de audiência de julgamento, exceto se o juiz exceder o prazo retro, quando então a parte deverá ser intimada, como se extrai da Súmula 30 do TST: *“Quando não juntada a ata ao processo em 48 horas, contadas da audiência de julgamento (art. 851, § 2º, da CLT), o prazo para recurso será contado da data em que a parte receber a intimação da sentença”*.

Porém, se a parte foi intimada para comparecer em audiência de publicação da sentença e se ausentar, será contado o início do prazo recursal desde a prática do ato, ou seja, da prolação da sentença em razão da Súmula 197 do TST, *in verbis*: *“O prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença conta-se de sua publicação”*.

2.3. Prazos para as pessoas jurídicas de direito público

O Decreto-lei n. 779/69, que institui algumas prerrogativas à Fazenda Pública no processo do trabalho, determina em seu art. 1º, incisos II e III, respectivamente, que o prazo a que se refere à parte final do art. 841 da CLT (5 dias) deve ser contado em quádruplo, ou seja, deve ser de no mínimo 20 dias entre o recebimento da notificação para a audiência e a realização desta.

Assegura-se, ainda, o prazo em dobro para recorrer, não tendo aplicação o direito processual comum (CPC) em razão da previsão legal expressa, inclusive no caso de interposição de embargos de declaração.

Decreto-lei n. 779/69, art. 1º. Nos processos perante a Justiça do Trabalho, constituem privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica: II - o quádruplo do prazo fixado no [artigo 841, "in fine", da Consolidação das Leis do Trabalho](#); III - o prazo em dobro para recurso;

Orientação Jurisprudencial n. 192 da SDI-1 do TST. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO EM DOBRO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DECRETO-LEI Nº 779/69. É em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por Pessoa jurídica de direito público.

2.4. Suspensão e interrupção dos prazos

O prazo estabelecido pela lei ou pelo juiz é contínuo e irrelevável, ou seja, em regra não se suspende nem se interrompe, ainda que no seu curso sobrevenham feriados e finais de semana.

No entanto, pode haver a suspensão ou a interrupção dos prazos, conforme os casos venham a ser definidos em ocasiões próprias.

Na suspensão ocorre uma causa que determina a paralisação provisória na sua contagem ou a postergação do início da contagem, razão pela qual quando terminada a causa, voltará a contar de onde parou ou terá início a contagem, como é o caso das férias coletivas dos Ministros do TST (Súmula 262, II do TST).

Súmula nº 262 do TST. PRAZO JUDICIAL. NOTIFICAÇÃO OU INTIMAÇÃO EM SÁBADO. RECESSO FORENSE. I - Intimada ou notificada a parte no sábado, o início do prazo se dará no primeiro dia útil imediato e a contagem, no subsequente. II - O recesso forense e as férias coletivas dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho suspendem os prazos recursais

É de bom grado registrar que o art. 220 do NCPC determina: “Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. §1º. Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput. §2º. Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento”, o que entendemos aplicável ao processo do trabalho, vez que não há prejuízo para a prática dos atos processuais, em razão do sistema de plantão que se extrai do §1º do dispositivo citado, com arrio no inciso XII do art. 93 da Carta Magna.

A interrupção, por sua vez, é a situação que gera o “zerar” na contagem do prazo, ou seja, inicia-se sua contagem novamente do zero, como é o caso de oposição de embargos de declaração, que como regra geral interrompe o prazo para a interposição de recursos por quaisquer das partes, como se extrai do §3º do art. 897-A da CLT.

2.5. Preclusão

Trata-se de fenômeno endoprocessual e de suma importância para o processo e seu desenvolvimento, sendo corretamente definida como a perda da faculdade de praticar um ato processual.

Pode ser **lógica**, que decorre da incompatibilidade entre um ato já praticado e outro que se pretende praticar, como é o caso da parte que aceita a sentença expressa ou tacitamente e interpõe recurso.

Nesse sentido temos o Código de Processo Civil, que assim dispõe:

NCPC, art. 1000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. **Parágrafo único.** Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de um ato incompatível com a vontade de recorrer.

Temos ainda a **temporal**, que é aquela que se forma pelo decurso do tempo, tendo como exemplo a interposição de recurso ordinário no 10º dia, quando o prazo limite é de 8 (oito) dias.

A preclusão **consumativa**, por fim, se origina em razão de já ter sido realizado o ato que não pode ser novamente praticado. É o caso de recurso ordinário interposto no 5º dia do prazo recursal que não poderá ser interposto novamente, ainda que sobejando tempo para tanto.

A doutrina mais abalizada ainda cita a preclusão **pro judicato**, que não é a perda de uma faculdade processual propriamente dita, mas sim a impossibilidade do magistrado rever decisões já proferidas, ou ainda, de proferir novas decisões que sejam incompatíveis com as anteriores.

3. O que muda como a vigência do *novel* diploma processual civil?

Embora já tenhamos visto no decorrer do presente diversos dispositivos do NCPC que são aplicáveis ou não ao processo do trabalho, passamos a consignar aqueles outros ainda não citados anteriormente e a devida repercussão na jurisprudência consolidada do TST, quando for o caso, senão vejamos.

O NCPC dispõe em seu art. 219 que “*na contagem de prazo em dias, estabelecido pela lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis*”, o que, embora seja uma novidade plausível, entendemos que não se aplica ao processo do trabalho, por dois simples motivos: 1) a CLT tem regra própria, nos termos do art. 775, vez que não se faz menção aos dias úteis e 2) em razão do princípio da celeridade, que norteia todo o processo do trabalho.

Em razão do contido no art. 775 da CLT e por não haver, em nosso sentir, incompatibilidade com o processo do trabalho, pelo contrário, reforça o texto laboral, entendemos aplicável o art. 223 e seus parágrafos, do NCPC, que assim versam: “*Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. § 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. § 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar*”.

Mudança interessante, já implementada pelo TST, fora a alteração do prazo para o autor emendar ou completar a petição inicial, pois na vigência do CPC/73, art. 284, parágrafo único, o prazo era de 10 dias. Contudo, hodiernamente, o art. 321 do NCPC estabelece que tal prazo é 15 dias, como determina a Súmula 263 do Tribunal Superior, nos termos que seguem:

PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA DEFICIENTE (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016. Salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), o indeferimento da petição inicial, por

encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015).

O §4º do art. 218 do NCPC prevê que “será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial”, o que é aplicável ao processo do trabalho, máxime considerando o princípio da celeridade, o que ensejou, inclusive, o cancelamento da Súmula 434 do TST, que em seu item I assentava ser extemporâneo a interposição de recurso antes de publicado o acórdão recorrido.

Entendemos que continua a ser aplicado o entendimento consubstanciado na OJ 310 da SDI-1 do TST, a qual sustenta ser inaplicável ao processo do trabalho o art. 191 do CP/73, em razão do princípio da celeridade, sendo certo que a referência, atualmente, deve ser ao art. 229 do NCPC, não havendo lugar também para sua aplicação nos processos eletrônicos.

4. Conclusão

Como visto, nosso desiderato não fora esgotar o tema, mas tão somente apresentar alguns pontos que julgamos de relevo para fins de reflexão, vez que sabemos, doravante, a jurisprudência terá uma tarefa árdua até que tenhamos a pacificação, se assim podemos dizer, das questões que se apresentam extremamente controvertidas.

Temos a esperança que com o advento do NCPC o processo seja realmente um meio de instrumentalizar a solução do objeto da relação jurídica submetida à apreciação judicial, e não um subterfúgio para a perpetuação de injustiças e impunidade.